TC – 008.786/2010-0 (Processo eletrônico-convertido)

Apensos: TC 016.412/2009-8 (Representação)

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Recorrente: Mileni Cristina Benetti Mota (CPF 283.594.292-00).

Advogado: não há.

Decisão Recorrida: Acórdão 690/2011-TCU-1ª Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, referentes à inexecução do objeto sem a correspondente devolução dos recursos. Contas julgadas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados**.**

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo de Conversão autuado como peça 6. Ignorar-se-á, portanto, as numerações de páginas consignadas nos então existentes volumes e anexos do processo físico.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sra. Mileni Cristina Benetti Mota (peças 40 e 41) contra o Acórdão 690/2011-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 8/2/2011-Ordinária e inserto na Ata 3/2011-1ª Câmara (peça 2, p. 21-22), modificado pelo Acórdão 1.501/2012-TCU-1ª Câmara (peça 10), que julgou o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Lindomar de Oliveira Saidler.

3. Na oportunidade, apreciava-se processo de Tomada de Contas Especial oriunda de Representação formulada pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, Sr. Sebastião Dias Ferraz, em razão da não aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), de forma regular e automática, para o município, no valor de R$ 50.000,00, para implantação do Programa Farmácia Popular do Brasil, nos termos da Portaria 2.587, de 6/12/2004, do Ministério da Saúde.

4. Em síntese, verificou-se que os recursos repassados pelo FNS à Prefeitura Municipal de Rolim Moura, destinados à implantação da farmácia popular, foram transferidos para a conta do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50302458.

fundo municipal de saúde, em violação ao art. 4º, § 1º da Portaria MS 2.587/2004, que determinava que a movimentação dos recursos ocorreria por meio de conta específica. Além disso, o objeto não foi executado.

5. Após a citação dos responsáveis (peça 2, p. 24-52), o TCU, mediante o Acórdão 690/2011-TCU-1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo, decidiu:

> 9.1. considerar revel o Sr. Lindomar de Oliveira Saidler (CPF nº 565.315.679-53), nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, acerca da audiência devidamente realizada;
> 9.2. acolher as alegações de defesa do Município de Rolim de Moura (CNPJ nº 04.394.805/0001-18), julgando regulares suas contas;
> 9.3. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Mileni Cristina Benetti Mota, ex-prefeita do Município de Rolim de Moura;
> 9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as presentes contas e condenar em débito a Srª Mileni Cristina Benetti Mota (CPF nº. 283.594.292-00), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 17 de dezembro de 2007 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;
> 9.5. aplicar à Srª Mileni Cristina Benetti Mota (CPF nº. 283.594.292-00), a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
> 9.6. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Lindomar de Oliveira Saidler (CPF nº 565.315.679-53);
> 9.7. aplicar ao Sr. Lindomar de Oliveira Saidler, CPF nº 565.315.679-53, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso I do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
> 9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

6. O Sr. Lindomar de Oliveira Saidler interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 690/2011-TCU-1ª Câmara, julgado pelo Acórdão 1.501/2012-TCU-1ª Câmara, que decidiu:

> 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;
>
> 9.2. conferir a seguinte redação ao item 9.7 do acórdão 690/2011-Primeira Câmara:
>
> *"9.7. aplicar ao Sr. Lindomar de Oliveira Saidler, CPF 565.315.679-53, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.44319/1992 c/c o inciso I do art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;"*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50302458.

7. Irresignada com a decisão do TCU, a responsável interpôs recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Em exame preliminar de admissibilidade, esta unidade recursal propôs o não conhecimento do recurso (peças 45-47), com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º do RI/TCU vigente à época da notificação. A Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes, por sua vez, ante as razões expostas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 49), conheceu do recurso de reconsideração (peça 50).

III – EXAME DE MÉRITO

III.1 – Razões recursais

9. A recorrente noticia a celebração do Convênio 164/2008, em 9/10/2008, com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), para cooperação técnica com vistas ao desenvolvimento do Programa Farmácia Popular do Brasil (peça 40, p. 3).

10. Alega que, somente após a celebração desse convênio, identificou que os recursos transferidos, em 6/12/2007, eram específicos para a execução do referido programa. Sustenta, assim, que não tinha como saber, diante das mais de 30 contas correntes do fundo municipal de saúde, que esse depósito seria específico para implantação do programa (peça 40, p. 4).

11. Assevera que a praxe adotada na Prefeitura com relação aos repasses da Saúde era a transferência de todos os valores recebidos para uma única conta corrente. Argumenta que não houve formalização da informação de que o FNS havia depositado os valores em 6/12/2007 (peça 40, p. 4).

12. Informa que, para a execução do programa, foi realizado licitação para aquisição de material de construção. No entanto, devido ao período de inverno amazônico, o procedimento foi suspenso (peça 40, p. 5).

13. Afirma que em dezembro de 2008 havia na conta do fundo municipal de saúde o total de R$ 185.374,53, dos quais R$ 50.000,00 referiam-se aos valores da implantação da farmácia popular (peça 40, p. 5).

14. Assevera que, consoante declaração do Sr. Roberto Diniz Fernandes, Secretário Municipal de Saúde na gestão do prefeito sucessor, o fundo municipal de saúde recebeu o recurso do Ministério da Saúde, com o qual reformou o prédio onde será implantada a farmácia popular (peça 40, p. 6).

15. Conclui ser infundada a representação que originou a Tomada de Contas Especial, formulada com o propósito de perseguir e prejudica-la (peça 40, p. 6).

16. Por fim, alega o enriquecimento ilícito do Estado consubstanciado na restituição de valores que foram utilizados pelo próprio ente municipal (peça 40, p. 6).

III.2 – Análise

17. A recorrente foi citada pelo desvio de finalidade referente a não aplicação de R$ 50.000,00, transferidos pelo FNS para implantação do Programa Farmácia Popular do Brasil, e a posterior transferência desses recursos, da conta específica do programa, para a conta do fundo municipal de saúde do Município de Rolim de Moura/RO.

18. De acordo com a Portaria MS 2.587/2004 (peça 52) e com o Manual Básico da Farmácia Popular (peça 51), o programa previa R$ 50.000,00 para os gastos com a implantação da farmácia popular, transferidos para conta bancária **específica** do programa. Assim, nos termos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50302458.

§ 2º do art. 8° da mencionada portaria, decorridos 30 dias do crédito em conta bancária, não havendo o beneficiário iniciado as ações de implantação, nas condições e exigências previstas no manual, os recursos deveriam ser devolvidos à conta do FNS.

19. No caso em análise, não houve a implantação da farmácia popular (inexecução do objeto) nem a devolução dos valores à conta do FNS, restando caracterizado o dano ao erário.

20. A recorrente alega que a transferência dos valores recebidos para conta do município era a praxe adotada na prefeitura e que, na ausência de formalização do repasse, efetuado em 6/12/2007, somente identificou a transferência para implantação da farmácia popular em 9/10/2008, com a celebração de convênio com a Fiocruz. Tais argumentos, contudo, não elidem as irregularidades ora analisadas, somente servindo para demonstrar a omissão da ex-Prefeita quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados na execução do programa.

21. De acordo com o Manual Básico da Farmácia Popular, os recursos para implantação e manutenção do programa não se confundem com aqueles destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante repasse fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nessa linha, a Portaria MS 2.587/2004 estabelece, no § 1º do art. 4º, que a conta bancária para a movimentação dos recursos transferidos é **específica**.

22. Ademais, para participar do programa, exigiu-se a manifestação de interesse do ente político mediante **proposta de adesão**, constante do adendo I do Manual Básico da Farmácia Popular, em que o gestor declara o conhecimento das condições, critérios e padronizações contidas no manual (peça 51, p. 34). Igualmente, mediante o **termo de compromisso** (peça 51, p. 36), o proponente deveria se comprometer a utilizar os recursos de acordo com as exigências contidas no manual. Por fim, a adesão se concretizaria mediante publicação de **Portaria Ministerial autorizativa de repasse de recursos** (peça 51, p. 12).

23. Em face disso, observa-se que, a partir da adesão e do termo de compromisso, a gestora deveria ter tomado conhecimento das condições e dos procedimentos operacionais do programa, em especial à questão da conta específica para movimentação dos recursos. A própria adesão, conforme mencionado, concretizou-se mediante autorização em Portaria Ministerial, sendo descabido, por conseguinte, o argumento da ex-Prefeita de que não tinha conhecimento do repasse, ou de que não foi notificada acerca dos valores transferidos em 6/12/2007.

24. A alegação de desconhecimento ora analisada demonstra, tão somente, a omissão do gestor público que, ao participar do Programa Farmácia Popular do Brasil, deveria conhecer as normas operacionais aplicáveis à política pública, em especial o manual e a Portaria MS 2.587/2004.

25. A recorrente alega, ainda, que em dezembro de 2008 havia na conta do fundo municipal de saúde o total de R$ 185.374,53, dos quais R$ 50.000,00 se referiam aos valores de implantação da farmácia popular.

26. A **conta específica** para movimentação dos recursos da farmácia popular foi o meio controle instituído pelo programa para possibilitar a comprovação do **nexo de causalidade financeiro** entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos, mediante o cotejo da relação dos pagamentos efetuados, dos comprovantes fiscais e do extrato da conta específica, de forma a atestar que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados.

27. Nessa linha, com a transferência dos recursos para a conta do fundo municipal, houve o **rompimento do nexo de causalidade financeiro**. Em face disso, não se pode concluir que no saldo apresentado na conta municipal, em dezembro de 2008, no valor de R$ 185.374,53, estavam inclusos os R$ 50.000,00 referentes ao programa em análise.

28. No tocante à declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, apresentada pela recorrente à peça 40, p. 16, segundo a qual o município teria recebido o recurso e o aplicado na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50302458.

reforma do prédio onde será implantada a farmácia popular, esse documento, isoladamente, não é suficiente para comprovar a existência dos recursos na conta do fundo municipal de saúde nem a sua regular aplicação.

29. Segundo a declaração, as despesas para implantação do programa foram realizadas com recursos próprios do fundo municipal de saúde, mediante os Projetos de Atividades 2.095 e 2.102. Desse modo, não se pode inferir, dessa declaração, emitida em 2013, que os recursos aos quais ela se refere eram aqueles transferidos em 6/12/2007. Ao contrário, mediante essa declaração, afirma-se que os recursos utilizados eram do município.

30. No caso em análise, caberia à recorrente provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, em observância ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, ou devolvê-los, conforme previsto no § 2º do art. 8° da Portaria MS 2.587/2004, o que, de fato, não ocorreu.

31. Conforme mencionado nos itens precedentes desta instrução, com a transferência dos valores da conta específica para a conta do município, houve o rompimento do nexo de causalidade financeiro, restando caracterizado, por conseguinte, o dano ao erário. Desse modo, o documento apresentado não é suficiente para afastar essas irregularidades.

32. No tocante à alegação de enriquecimento ilícito do Estado, o fato de os recursos terem sido transferidos para a conta do fundo municipal de saúde não demonstra sua aplicação em favor do município, conforme ressaltado no Relatório (peça 2, p. 16), haja vista a existência de transações bancárias, em 2008, como saques, transferências e cheques, para as quais não se pode determinar a finalidade em que foram aplicados os recursos. Diante disso, tal argumento não pode ser acatado.

33. A par dos argumentos expostos, propõe-se negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se inalterados os termos do *decisum* recorrido.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante todo o exposto, considerando a manifestação do Ministro-Relator quanto ao conhecimento do recurso de reconsideração, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

> I - com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285, *caput*, do RI/TCU, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Mileni Cristina Benetti Mota (CPF 283.594.292-00) contra o Acórdão 690/2011-TCU-1ª Câmara**;**
>
> II - dar conhecimento ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da República em Rondônia, às entidades/órgãos interessados e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 11/7/2013.

(*Assinado eletronicamente*)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50302458.

THIAGO RIBEIRO STRAUSS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 8182-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50302458.